



069/2016

APROVADO

Sala das Sessões 24/ maio / 2016

Presidente

JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA, VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

Ementa: Uso da Tribuna Livre, por profissionais responsáveis que estão atuando na Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo, previsto na Lei nº 1812/2005.

Requer a mesa na forma regimental, que após ouvido o plenário, seja concedido o Uso da Tribuna Livre da Sessão Plenária desta Casa de Leis, por profissionais responsáveis que estão atuando na Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo, previsto na Lei nº 1812/2005, em especial a Sr. Letícia Nerone Gadens, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O uso da Tribuna Livre tem por objetivo a discussão das propostas e condução das mesmas para finalização do trabalho de revisão Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo, que aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e que tem a sua previsão Legal a nível Federal no CAPITULO III, da Lei nº 10.257/2001, que em sua súmula regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, texto legal este denominado como Estatuto das Cidades, cuja redação é a seguinte:

4

818
19/05/16



"CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.*

Art. 40. *O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

§ 1º *O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*

§ 2º *O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.*

§ 3º *A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.*

§ 4º *No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. *O plano diretor é obrigatório para cidades:*

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

4



III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadradas no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;



III – sistema de acompanhamento e controle.” grifos nossos

Fundamentos estes que principalmente devido ao papel fundamental do Poder Legislativo Municipal, na aprovação de alterações de Leis integrantes do Plano, bem como na aprovação de novas Leis que podem vir a integrar o Plano Diretor, ressaltam a importância da concessão de Uso da Tribuna para os técnicos envolvidos neste processo de revisão.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 19 de maio de 2016.



JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA
Vereador

TRÊS CÔRREGOS

BATEIAS

CAMPO LARGO

SEDE

FERRARIA